DELIBERAÇÃO AC00 - 3184/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12057/2015/001
PROTOCOLO	: 1882915
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA SICAP – RAZÕES NÃO PROSPERAM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO – MULTA AUTOMÁTICA – DESPROVIMENTO.

Cópia de *prints* de telas com mensagem de erro e cópia de e-mails que não permitem a identificação do teor não são capazes de comprovar a alegação de que a remessa intempestiva dos documentos seria em decorrência de inconsistência no sistema do tribunal.

O Gestor que não remete os documentos relativos a ato de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas, para fins de registro, no prazo estabelecido em lei ou regulamento, fica sujeita à chamada multa automática no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).

O encaminhamento dos documentos a Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias legitima a multa aplicada no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 7989/2017 proferida no processo TC/12057/2015.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Recurso de Reconsideração recebido pelo Presidente desta Corte de Contas como **Recurso Ordinário** interposto por *Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, Ex-Prefeita do Município de Terenos/MS, em face à Decisão Singular n. 7989/2017 proferida no processo TC/12057/2015 nos seguintes termos:

> *1- Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO da servidora Sra. Katiane de Lima Franco, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita Municipal e responsável pela nomeação na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 07.

Após analisar os documentos encaminhados juntamente com a peça inicial a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois *"as razões apresentadas são insuficientes para reformar a decisão impugnada, tendo em vista que o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu intempestivamente, de modo que inexiste qualquer irregularidade na aplicação da multa, já que realizada com supedâneo legal, ademais a tese da Recorrente de que existiam falhas e inconsistências no sistema SICAP não restou comprovada, eis que o recurso veio desacompanhado de qualquer documento a corroborar suas alegações, e, em relação aos chamados mencionados nas razões recursais observa-se que não informam sobre qual assunto ou erro tratam, constando apenas o número e a data de sua realização, assim, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, inexistindo ilegalidades ou irregularidades que possam levar ao seu afastamento"* (Análise n. 23850/2018).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante, após considerar que *"as razões recursais apresentadas não tem o condão de modificar a decisão recorrida, isto porque o Recorrente se limitou a demonstrar por meio de seus argumentos que realmente houve a remessa a destempo dos referidos documentos em razão de diversos fatores relacionados à mudança no sistema interno do Tribunal de Contas-SICAP, no entanto, os motivos alegados pela Recorrente não podem ser acatados já que a remessa eletrônica dos documentos foi realizada intempestivamente, devendo a decisão ser mantida",* opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 7989/2017 (Parecer n. 17391/2018).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 28 de agosto de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.617, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 12057/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Autoridade Contratante e Prefeita do Município de Terenos à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Carla Castro Rezende Diniz Brandão interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 7989/2017 que *registrou a nomeação de Katiane de Lima Franco, inscrita no CPF sob o n. 002.028.361.00, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Terenos para ocupar em caráter efetivo o cargo de arquiteta* e aplicou *multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP*.

Nas razões a Recorrente apresentou cópia de *prints* de telas com mensagem de erro e se limitou a justificar que *"a intempestividade ocorreu devido à mudança do sistema antigo do Tribunal de Contas referente ao SICAP até a adequação do sistema do Município [Quality Sistemas] (...) que foram enviados e-mails para abertura de chamados que levavam 30 dias ou mais para consequente solução, outras vezes a resposta era encaminhada em torno de 15 a 20 dias após a abertura que por vezes coincidia com o período de fechamento da folha de pagamento, fato*

que forçava o Município a retornar as tentativas de envio somente após o fechamento da mesma (...) outras vezes o problema era resolvido via skype por funcionário desta Corte (...) no decorrer dos anos de 2014 e 2015 surgiram vários erros para acessar o SICAP, os quais seguem anexos."

Do exposto denota-se que o inconformismo da Recorrente quanto à multa que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos está respaldado apenas com argumentos de que o atraso se deu devido à inconsistência do sistema SICAP.

Todavia, não foram apresentados documentos que comprovam o alegado, apenas cópia de *e-mails* que não permitem a identificação do teor, e como informa a equipe técnica, a atualização do sistema SICAP se deu em 2012, e as alegações da Recorrente se referem aos anos de 2014 e 2015.

A Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res* pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente. Como bem assevera Hely Lopes Meirelles[1]:

> "O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Dai o dever indeclinável de todo administrador público - agente político ou simples funcionário - de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais".

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

O texto constitucional delineia os primeiros aspectos acerca do dever de prestar contas que atinge todos os agentes públicos (servidores, empregados, agentes públicos, parlamentares, ou eles equiparados) ou privados (pessoas físicas ou jurídicas), que utilizem, guardem ou administrem recursos públicos.

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

A prestação de contas tem toda uma regulamentação própria, devendo o ordenador atender aos termos e condições da legislação vigente.

A Carta Política de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas do país o relevante papel de apreciar todos os atos de admissão de pessoal realizados pela Administração Pública. Na mesma linha, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul incorporou em seu art. 77, III, tal atribuição. Do mesmo modo, a Lei Orgânica[2] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, traz, dentre outras competências, a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, conforme redação do art. 21, III.

Para que isso ocorra é necessário um conjunto normativo especificando os prazos e os documentos destinados à composição do processo de prestação de contas por parte do gestor público perante o Tribunal de Contas a fim de comprovar a legalidade dos atos referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão[3].

A fim de assegurar que o gestor cumpra sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo foi implementada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 - regulamentada pelo provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - a chamada *multa* automática, *que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS*.

Quanto à matéria apreciada nos autos originários (nomeação de servidor aprovação em concurso público) dispõe a Instrução Normativa n. 38/2012 - aplicável à época do fato - que os documentos acerca de admissão de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos deverão ser encaminhados ao SICAP até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 do processo originário (TC/12057/2015) a posse de Katiane de Lima Franco ocorreu em 29/04/2013 e os documentos foram remetidos somente em 24/07/2015.

Vê-se, portanto, que a remessa ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, o que legitima a multa aplicada pela Relatora do feito originário no item 02 da Decisão Singular n. 7989/2017 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, já que o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas se deu com atraso superior a 30 (trinta) dias.

Parece-me suficientemente demonstrada a desídia da Recorrente no cumprimento dos prazos delimitados na normatização interna desta Corte de Contas no que se refere ao envio eletrônico de dados e informações ao SICAP, assim, frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de

[2] Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

[3] Art. 34, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012.

motivos capazes de afastar a multa aplicada no item 02 da Decisão Singular n. 7989/2017, contestada pela Recorrente, cuja incidência se deu, exclusivamente, em virtude do incumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) para remessa eletrônica dos documentos acerca a nomeação de Katiane de Lima Franco ao SICAP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 7989/2017 proferida no processo TC/12057/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP/
SETAC. TST/ARP/DSSM